

**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2025  
CANSANÇÃO – BA**

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico Srp nº 012/2025, cujo objeto é o “registro de preços para eventual aquisição de alimentos e medicamentos veterinários para animais apreendidos e recebidos em doação para o Município de Cansanção, em atendimento da necessidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos”, interposto pela empresa **SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 38.457.380/0001-60**, recebida por meio eletrônico, em 15/04/2025, para que a autoridade que confeccionou o edital proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do referido instrumento convocatório.

**1. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL**

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal nº 089/2023.

**2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**  
(Grifos Nossos)

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está prevista, também, na cláusula 23 do Edital, conforme segue:

**23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

23.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.

23.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo sítio <https://bllcompras.com> e-mail [copelcansancao.pmc@gmail.com](mailto:copelcansancao.pmc@gmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço sede da Prefeitura, situada na Av. Pres. Tancredo Neves, 636 - Centro, Cansanção - BA, 48840-000 nos dias úteis, no horário das 08 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

23.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo o Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.4. Acolhida a impugnação, e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

23.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação, se houver impacto na formulação de propostas.

Nessa direção, verifica-se que a parte requerente está devidamente qualificada, bem como os questionamentos se referem diretamente ao edital epigrafado, estando cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à tempestividade, tendo em vista que a impugnação ao edital fora recebida no dia 15 de abril de 2025, conforme consta do sistema eletrônico, e estando a abertura da sessão prevista para o dia 25 de abril de 2025, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do ente e jornal de grande circulação, cumpre-se assim, o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação.

Neste sentido, é imperioso reconhecer os requisitos de admissibilidade e tempestividade da presente impugnação, passando-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21.

Em conformidade com o que consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de impugnação será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

De forma objetiva e sucinta, a Impugnante alega que o edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 apresenta falhas por não exigir o registro das empresas participantes no SIPEAGRO/MAPA, pois trata-se de um requisito obrigatório para comercialização de medicamentos veterinários, e sem a exigência desse registro, há um risco de participação de empresas não habilitadas, comprometendo a segurança e a qualidade dos produtos ofertados.

Em continuidade, aduz a Impugnante que o edital deveria exigir a apresentação do CRMV (inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária) do Responsável Técnico da empresa licitante, para garantir a responsabilidade pela supervisão e garantia da qualidade dos produtos comercializados. Alega ainda que o Responsável Técnico também deveria possuir registro no SIPEAGRO, como condição para atuação regular junto à empresa fornecedora.

E por fim, questiona a adequação do valor de referência atribuído ao Lote 2, Item 11 (Tintura de Iodo 10%), alegando que o preço estimado no edital está abaixo dos valores praticados no mercado, o que comprometeria a viabilidade do fornecimento e a qualidade do produto.

Assim, a Impugnante requer a retificação do Edital para incluir a obrigatoriedade do registro da empresa e do profissional no SIPEAGRO/MAPA, a apresentação do CRMV do Responsável Técnico e a revisão do valor de referência constante no Item 11 do Lote 2, do Edital do PE nº 012/2025.

### **4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

Inicialmente, por tratar-se de impugnação referente a pontos técnicos do Edital, quais sejam, a ausência de exigência de registro da empresa no SIPEAGRO/MAPA, ausência de exigência da apresentação do CRMV do Responsável Técnico, bem como de registro do profissional no SIPEAGRO e a pesquisa do valor de referência do Item 11 do Lote 2, houve a necessidade de encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

**“I- RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de alimentos e medicamentos veterinários para animais apreendidos e recebidos em doação para o Município de Cansanção, em atendimento da necessidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, destinados ao atendimento de animais apreendidos ou recebidos em doação pelo Município de Cansanção/BA. A parte impugnante alega, em síntese:

1. A ausência de exigência de registro da empresa participante no SIPEAGRO/MAPA, contrariando a legislação sanitária vigente;
2. A inexistência de exigência de apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica (CRMV) emitido pelo respectivo Conselho Regional;
3. Suposta irregularidade nos valores de referência do item 11 do Lote 2, que, segundo a impugnação, estariam acima dos valores de mercado.

## **II - ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. Sobre o Registro no SIPEAGRO/MAPA**

Conforme a Instrução Normativa MAPA nº 17/2009, regulamentada pelo Decreto nº 5.053/2004, as empresas que atuam na importação, fabricação, distribuição ou comercialização de produtos de uso veterinário devem estar registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Sistema de Informações de Produtos Agropecuários - SIPEAGRO, nos termos do art. 2º do referido Decreto, conforme segue:

Art. 2º - O estabelecimento que fabrique, fraccione, embale, rofule, armazéne, transporte, importe, exporte, distribua ou comercialize produtos de uso veterinário deverá estar previamente registrado no MAPA."

Assim, a inclusão dessa exigência no edital é indispensável para garantir a legalidade da aquisição e o controle sanitário dos produtos fornecidos ao Município.

### **2. Sobre o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRMV)**

De acordo com a Resolução CFMV nº 1041/2013, toda empresa que comercialize produtos destinados à saúde animal deve ter um médico veterinário como Responsável Técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) de respectivo estado, conforme art. 4º da referida Resolução:

"Art. 4º - É obrigatória a responsabilidade técnica de profissional Médico Veterinário nas empresas que exerçam atividade ligada à produção, manipulação, fracionamento, armazenamento e comercialização de produtos de uso veterinário."

A ausência dessa exigência compromete a segurança e a regularidade da contratação, além de violar a legislação que rege o exercício da profissão e a responsabilidade sanitária.

### **3. Sobre os Valores do Lote 2, Item 11**

O questionamento sobre os valores de referência merece atenção. Com base em pesquisa de mercado atualizada no item questionado, recomenda-se revisão do valor estimado, para evitar irregularidades na contratação.

#### **4. Sobre a Exigência de Licença do Médico Veterinário no SIPEAGRO**

Alega o impugnante que o edital deveria conter exigência de que o médico veterinário do Município seja previamente licenciado ou cadastrado junto ao SIPEAGRO – Sistema de Informações de Produtos de Uso Veterinário e de Estabelecimentos, sob pena de irregularidade.

Entretanto, a exigência de registro no SIPEAGRO se aplica, conforme a Portaria nº 51/2020 do Ministério da agricultura e Pecuária (MAPA), **aos estabelecimentos que exerçam atividades de fabricação, fracionamento, armazenamento, distribuição, comercialização ou aplicação de produtos de uso veterinário**, o que não corresponde à atividade exercida pelo médico veterinário do Município na qualidade de servidor público, cujas atribuições se limitam à assistência e cuidados aos animais sob responsabilidade do ente público.

Importante destacar que o **exercício profissional da medicina veterinária é regulado e fiscalizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV)**, sendo este o órgão competente para o cadastro, fiscalização e habilitação dos profissionais para atuação em território nacional. O médico veterinário do Município encontra-se regularmente inscrito e em situação ativa no CRMV-Ba de nº 05289, conforme determina a Lei nº 5.517/1968.

Ademais, a exigência de prévia inscrição no SIPEAGRO como condição para o exercício de atividades funcionais do servidor público municipal não encontra respaldo na legislação vigente, podendo representar indevida restrição à ampla concorrência e a regularidade do certame.

A regularidade quanto ao eventual uso de produtos veterinários sujeitos a controle específico será devidamente observada no momento da execução contratual, com o cumprimento de todas as exigências legais por parte da Administração, inclusive quanto à obtenção de registros e autorizações que eventualmente se façam necessários, a exemplo de cadastro institucional junto ao SIPEAGRO, se aplicável.

Diante do exposto, entende-se improcedente a impugnação no que concerne a exigência de licença do médico veterinário no SIPEAGRO, razão pela qual não se acolhe a sugestão de alteração do edital, por inexistir exigência legal que justifique a medida pleiteada.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concordo com os argumentos apresentados na impugnação, pelos seguintes fundamentos técnicos e legais:

- A comercialização de medicamentos veterinários exige registro da empresa no MAPA/SIPEAGRO, nos termos do Decreto nº 5.053/2004;

- É obrigatória a apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica (CRMV), conforme Resolução CFMV nº 1041/2013;
- Eventuais divergências entre o valor estimado e os valores de mercado devem ser analisadas e corrigidas.

Discordo no que concerne ao exigência de licença do médico veterinário no SIPEAGRO por inexistir exigência legal que justifique a medida pleiteada

Recomendo, portanto, a retificação do edital, somente com a inclusão das exigências legais supracitadas, bem como a reavaliação dos preços questionados no Lote 2, Item 11.”

Dessa forma, no ponto em que a impugnante alega a necessidade de exigência do registro da empresa participante no SIPEAGRO/MAPA, a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica (CRMV) do profissional habilitado, bem como a revisão da possível inconsistência nos valores de referência do item 11 do Lote 2, entende-se que tais alegações são pertinentes e merecem acolhimento. Entretanto, no ponto referente a exigência de licença do Médico Veterinário no SIPEAGRO, entende-se não ser necessária, sendo tais pontos melhor esmiuçados nos itens que seguem.

#### **4.1 DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Após exame das alegações da impugnante, passa-se à análise destas, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital, seus Anexos e o parecer técnico supratranscrito.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnação, *“apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento à Administração”*, conforme doutrina de Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey. 2005).

Ademais, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque, quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu a ele o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Nesse sentido, foi justamente a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos **princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21**, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).  
(Grifos Nossos)

Dito isso, no que se refere a exigência do registro no SIPEAGRO/ MAPA, os estabelecimentos que não estiverem devidamente cadastrados, estarão legalmente impedidos de comercializar, utilizar ou prescrever tais produtos no exercício de suas atividades. Isso deve-se ao fato de que produtos como medicamentos veterinários, se enquadram em categoria sujeita a regulamentação sanitária e fiscalização específica, visando à proteção da saúde animal e, indiretamente, da saúde pública. Assim, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 5.053/2004, todo estabelecimento que atue em qualquer etapa da cadeia de produtos de uso veterinário deve estar previamente registrado no MAPA, por meio do SIPEAGRO.

Já no que diz respeito ao profissional Responsável Técnico, entende-se pertinente e necessário que seja exigida a inscrição regular no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), com base no artigo 4º da Resolução CFMV nº 1041/2013.

Quanto a exigência de licença do médico veterinário no SIPEAGRO, entende-se não ser necessária, tendo em vista que inexistente dispositivo legal que imponha tal exigência.

Ademais, referente ao preço estimado do produto “Tintura de Iodo” constante no Item 11, Lote 2, a Administração, em compromisso com a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa, realizará nova análise para verificar a compatibilidade do valor estipulado no Edital com os praticados no mercado, considerando as variações apontadas pela Impugnante.

#### **4.2. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão em declarar a procedência da presente impugnação, se baseiam em princípios que atuam na Administração Pública na busca em não meramente preencher uma série de requisitos formais, mas ter como finalidade atingir um direito. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

*“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar.*

*Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”*

Assim, cumpre destacar, o Princípio da Autotutela. O princípio da autotutela administrativa, que é um poder/dever concedido à Administração Pública e diz que ela poderá anular seus atos quando ilegais ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, também é princípio que está à disposição da gestão para consecução do interesse público.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Assim, deve ser dada à Administração Pública a possibilidade de apreciar seus próprios atos quanto ao mérito e a legalidade quando houver possibilidade dos mesmos causarem ameaça ou lesão a direitos.

O Princípio da Autotutela tem base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmulas 346 e 473 do STF, conforme traremos abaixo para corroborar com o alegado:

**Lei 9.784/99**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Súmula 346 STF:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473 STF:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dito isso, com base na análise técnica constante do parecer emitido, o Edital deverá ser readequado no que se refere à exigência de registro no SIPEAGRO/MAPA, que deve ser exigido dos estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário, conforme previsto no Decreto nº 5.053/2004. Ressalta-se que essa exigência não se estende ao responsável técnico (Médico Veterinário), não sendo necessário que este possua registro individual no referido sistema.

Além disso, deverá constar no Edital a obrigatoriedade de apresentação da inscrição do profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), como forma de comprovar a regularidade da atuação técnica nas atividades relacionadas à comercialização de medicamentos veterinários, conforme exigido pela legislação profissional vigente.

E no que se refere ao produto “Tintura de Iodo” (Item 11, Lote 2), deverá ser realizada a revisão do valor estimado no Edital, considerando as variações de mercado apontadas, com o objetivo de garantir a compatibilidade dos preços com a realidade comercial e assegurar a economicidade da contratação.

## 5. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, com base na resposta técnica da secretaria demandante, decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da presente impugnação.

Isto posto, a readequação do Edital será realizada para constar as exigências de registro da empresa no SIPEAGRO/MAPA, bem como a devida apresentação de inscrição do profissional no órgão competente (CRMV), além da revisão do valor do item 11 do lote 2 para o ajuste que for pertinente.

Nova data e horário, bem como novo edital serão divulgados através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de forma complementar o extrato do edital no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação.

Ressalta-se, ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade.

Ademais, em conformidade a leitura conjunta do parágrafo único do art. 164 com o caput do art 174 da Lei nº 14.133/21, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

**Cansanção - BA, em 22 de abril de 2025.**

**MAYARA ANDRADE SANTOS**

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos